

JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP;

MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de cartas precatórias e mandados.

Apresentadas as respostas preliminares nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, dos réus Ronaldo César Braga Costa, José Alexandre Santos Dias Antunes e Carlos Alexandre Braga, respectivamente às ff. 286/293, 294/301 e 353/438, não se verifica qualquer causa que enseje a rejeição da denúncia, seja pela inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Do mesmo modo, a preliminar de inépcia da inicial alegada pelas defesas nas respostas preliminares não prospera.

A denúncia foi devidamente apresentada pelo Ministério Público Federal, tendo preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, constando nela o período em que teriam ocorrido os fatos ilícitos penais, a indicação que os acusados, em concurso de agente e unidade de desígnios com o já falecido coautor Carlos Arruda Garms, e valendo da qualidade de funcionário público, teriam desviado, continuamente, em proveito próprio e alheio, recursos federais no valor de R\$ 226.359,00 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais), oriundos do Ministério da Justiça. Consta ainda, que os acusados, em unidade de desígnios, teriam feito uso de documento público falsificado e adulterado para facilitar e assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e a vantagem do crime acima mencionado.

Houve a indicação do convênio firmado por Carlos Arruda Garms, à época Prefeito de Paraguaçu Paulista/SP, anotado como "Convênio SENASP/MJ n. 006/2006 (ff. 47-56 do Apenso I)" com o Ministério da Justiça, a fim de receber em favor dos cofres municipais o montante de R\$ 226.359,00 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais) à conta do Orçamento Fiscal da União para que fosse o valor investido na capacitação adequada da Guarda Municipal (Cláusula Primeira - Do Objeto - f. 47 do Apenso I).

Na peça acusatória foi indicado o esquema criminoso, em tese, orquestrados pelos réus para o desvio dos recursos federais, consistindo na contratação de um falso curso de capacitação de guardas municipais, por meio de uma tomada de preços direcionada, e seguiu como se deram os fatos para a prática desse delito, capitulando as condutas ilícitas penais no artigo 312, e do artigo 304 c/c os artigos 297 e 61, inciso II, alínea "b", todos do Código Penal.

Foram destacadas pelo Ministério Público Federal, pontualmente, datas, indicando a interação dos acusados no possível delito em apreço, do dia 25/10/2007, do encaminhamento pelo denunciado José Alexandre Santos Dias Antunes, à época Diretor da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista/SP, do ofício sob n. GCM/168/2007 ao Prefeito daquele local; e que no dia 26/10/2007, ou seja um dia após o recebimento do aludida ofício, estava instaurada a Tomada de Preços, conforme ressaltado pelo MPF: "já estava instaurada a Tomada de Preços n. 002/2007, bem como o Departamento Jurídico da Prefeitura de Paraguaçu Paulista já havia elaborado parecer jurídico analisando a regularidade da minuta de contrato com a empresa especializada para elaborar o plano municipal de segurança urbana, diagnóstico da criminalidade no âmbito municipal e para ministrar o curso de capacitação dos guardas municipais pelo valor estimado de R\$ 222.960,00 (fls. 179-180 de Apenso I Volume II)". Portanto, não há se falar em inépcia da inicial, tendo a denúncia preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando aos acusados o exercício da ampla defesa.

Também, a acusação trouxe prova suficiente da materialidade delitiva, além dos indícios de autoria, pelos documentos e inquirições constantes no curso da investigação, e com base no Inquérito Civil n. 1.34.026.000055/2011-59 - apenso I.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Município de Paraguaçu Paulista/SP para que informe quais são os bens patrimonizados da Guarda Municipal adquiridos pelo Convênio de 2006, considerando que caberá a parte interessada o ônus na produção dessa prova, sendo caso de intervenção judicial se comprovado efetivamente nos autos eventual impossibilidade de obtenção das informações, por conta próprio do réu José Alexandre Santos Dias Antunes, ou quem suas vezes o fizer. Não se verifica tratar-se de informação sigilosa. Ainda mais, por tratar-se de bem público.

Por ora, considerando que os réus se defendem dos fatos a eles imputados, e não da capitulação jurídica constante na denúncia, não o caso de eventual reconhecimento da prescrição virtual, conforme requerido pela defesa do réu José Alexandre Santos Dias Antunes a f. 299, não podendo ter por base a indicação do artigo 90 da Lei n. 8.666/93, quando o Ministério Público indicou as sanções do artigo 312, e do artigo 304 c/c os artigos 297 e 61, inciso II, alínea "b", todos do Código Penal.

Há, pois, tipicidade aparente do artigo 312, e do artigo 304 c/c os artigos 297 e 61, inciso II, alínea "b", todos do Código Penal. Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo órgão ministerial contra RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA, JOSÉ ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES e **CARLOS ALEXANDRE BRAGA**, como incursos no artigo 312, e do artigo 304 c/c os artigos 297 e 61, inciso II, alínea "b", todos do Código Penal, e, em consequência, determino:

DESIGNO O DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e comum, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP e JUSTIÇA FEDERAL DE AMERICANA/SP).

1. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha comum, DEÓGENES DOS SANTOS,

1.1 Solicitam-se os bons préstimos para a realização ato perante esse r. Juízo Federal de Americana/SP, a fim de assegurar a realização de audiência una, esclarecendo que, em que pese a testemunha residir no Município de Cosmópolis/SP não é possível a designação da audiência junto à Comarca, por falta de compatibilidade na conexão dos sistemas de videoconferência com o Fórum Estadual.

2. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando a CITAÇÃO acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, e REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu **CARLOS ALEXANDRE BRAGA**, e da testemunha de defesa ROBERT JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, abaixo qualificados:

RÉU: CARLOS ALEXANDRE BRAGA, brasileiro, casado, Inspetor Superintendente da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, portador do RG n. 14.455.397/SSP/SP, CPF/MF n. 092.210.868-44, filho de Carlos Roberto Braga e Darcy Elna Sicora Braga, **com local de trabalho na Rua General Couto de Magalhães, 444, em São Paulo/SP**,

CEP 01212-030, tel. (11) 3396-5830. TESTEMUNHA DE DEFESA: ROBERT JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE,
residente

2.1 Solicita-se a citação do **réu Carlos Alexandre Braga** acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, a qual foi recebida por este Juízo Federal com determinação de prosseguimento da ação penal.

2.2 Solicitam-se as providências necessárias para sua intimação/requisição do réu para a audiência de seu interrogatório pelo sistema de videoconferência-sala passiva, ocasião, inclusive, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e comum, prosseguindo-se com o julgamento do feito.

2.3 Solicita-se a intimação da testemunha de defesa Robert José Pereira de Andrade.

3. **DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP** solicitando as providências necessárias para a **REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO**, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha de defesa, **ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, portador do RG n. 34.876.225-2,

4. **CITEM-SE** os réus **RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA**, brasileiro, casado, portador do RG n. 10.768.512/SSP/SP, CPF/MF n. 015.555.038-10, filho de Hildeberto Costa e Ana Maria Braga Costa, residente na Rua Dr. Seije Hashimoto, 738, Jardim Panambi, e **JOSÉ ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES**, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 6.989.460-7/SSP/SP, CPF/MF n. 707.625.208-25, filho de Waldomiro Antunes e Silvanira Santos Dias Antunes, residente

, acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, a qual foi recebida por este Juízo Federal com determinação de prosseguimento da ação penal.

4.1 **INTIMEM-SE** os réus Ronaldo César Braga Costa e José Alexandre Santos Dias Antunes acerca da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e comum, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com o julgamento do feito.

5. **INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO** abaixo indicadas, **TODAS RESIDENTES EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**, para a audiência designada, esclarecendo-lhes que, caso não compareçam ao ato, poderá ser realizada a sua condução simples ou coercitiva, inclusive com apoio policial, se o caso, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. **PAULO CORREIA DE SOUZA**, com endereço

; **ALESSANDRO OLIVEIRA GUIDO**,
VALDINEI DA FONSECA, , Centro; **CARLOS EDUARDO**
CONSOLINE DE OLIVEIRA, ; **BRUNO CÉSAR**
PEROBELI, ; **CRISTIAM PAULO DE OLIVEIRA**,
; **FLÁVIO HENRIQUE SIMÕES DE ASSIS**,
; e **JOSÉ ROBERTO GRÉGIO**,

6. **INTIME-SE** a testemunha de acusação **RENATO ALESSANDRO RODRIGUES DE ANDRADE**, com endereço , para a audiência designada, esclarecendo-lhe que, caso não compareça ao ato, poderá ser realizada a sua condução simples ou coercitiva, inclusive com apoio policial, se o caso, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal.

7. **INTIMEM-SE** as testemunhas de defesa abaixo indicadas, **TODAS RESIDENTES EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**, para a audiência designada, esclarecendo-lhes que, caso não compareçam ao ato, poderá ser realizada a sua condução simples ou coercitiva, inclusive com apoio policial, se o caso, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. **ANTÔNIO MARCOS MESSIAS MONTAI**,

, sito ; **RICARDO CORDEIRO CUSTÓDIO**, com endereço no Paço Municipal de Paraguaçu Paulista, sito na Av. Siqueira Campos, 1420; **WALDIR ACORSE**

; RODRIGO APARECIDO HERREIRO

BROCHADO, com endereço
PEREIRA ALVIM,

; e EVERTON

8. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus, bem como as certidões consequentes.
9. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus em relação ao recebimento da denúncia, e alteração da classe processual.
10. Publique-se.
11. Ciência ao Ministério Público Federal.